



DOCTRINA

GRADAÇÃO DAS CONCAUSAS NAS AÇÕES
INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DAS
DOENÇAS OCUPACIONAIS

Sebastião Geraldo de Oliveira¹

1. Introdução

O conhecimento acumulado na área da Medicina do Trabalho indica que grande parte dos adoecimentos que acometem os trabalhadores resulta da interação de múltiplos fatores causais, relacionados ou não com o exercício do trabalho.

Com muita frequência os laudos periciais nas ações indenizatórias por doenças ocupacionais indicam que o trabalho atuou como concausa, ou seja, o trabalho contribuiu para o adoecimento ou agravou doença já estabelecida. Pode ocorrer também de o trabalho contribuir para a eclosão, antecipação ou agravamento de doença degenerativa ou doença inerente a grupo etário.

A Previdência Social, para fins de concessão dos benefícios de natureza acidentária,

.....

¹ Desembargador do TRT da 3ª Região. Mestre em Direito pela UFMG. Autor do livro "Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional" publicado pela Editora LTr. Palestra proferida por ocasião do 3º Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado em São Paulo, em setembro de 2013, pela Academia Nacional de Direito do Trabalho.

exige apenas que o trabalho tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, pouco importando o grau ou a intensidade dessa contribuição².

Na seara da responsabilidade civil, entretanto, a presença da concausa tem suscitado muitas interrogações. Alguns defendem que não cabe qualquer indenização, sob o argumento de que foi a sobrecarga gerada pelo fator extralaboral a causa determinante para a eclosão ou o agravamento da patologia. Outros, diferentemente, entendem que a simples contribuição do trabalho para o adoecimento já é o suficiente para o deferimento da indenização de forma integral, como ocorre no campo da Infortunistica.

O nexu concausal é uma questão embaraçosa na responsabilidade civil, mormente pela falta de previsão legal esclarecedora do seu alcance e consequências no ordenamento jurídico nacional. O Código Civil contempla no art. 945 a hipótese de culpa concorrente, mas há controvérsias se esse dispositivo pode ser aplicado também na questão do dano proveniente de múltiplas causas.

Pretendemos neste artigo discorrer sobre a necessidade de atribuir graus à contribuição do trabalho como concausa para o adoecimento, ponderando a intensidade dos fatores laborais e extralaborais, bem como indicar as repercussões jurídicas cabíveis desse enquadramento na fixação das indenizações.

2. Pressupostos para deferimento das indenizações

Para que o trabalhador vítima de doença de natureza ocupacional tenha direito às indenizações suportadas pelo empregador é imprescindível aferir a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexu causal e a culpa patronal ou o exercício de atividade considerada de risco acentuado.

O dano será constatado quando ficar comprovado que a doença provocou incapacidade total ou parcial para o trabalho, ainda que temporariamente, conforme previsto nos artigos 949 e 950 do Código Civil, aplicável subsidiariamente no Direito do Trabalho pelo que estabelece o art. 8º da CLT.

.....

²Lei nº 8.213/1991. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

A culpa ficará caracterizada quando a conduta do empregador, causadora do adoecimento, for imprudente ou negligente, ou ele tenha deixado de adotar os procedimentos de higiene ou segurança, conforme recomendam os conhecimentos técnicos. É cabível também a indenização, mesmo sem a prova de culpa, quando a atividade do empregador, por sua natureza, implicar riscos para a segurança e a saúde do trabalhador, acima da média dos riscos inerentes aos demais membros da coletividade, na conhecida teoria da responsabilidade civil objetiva.

Já o nexo causal é o vínculo de causa e efeito que liga a execução dos serviços e o aparecimento da enfermidade que acometeu o trabalhador. Sem esse liame causal não vinga a pretensão indenizatória porque ninguém deve responder por um dano a que não tenha dado causa.

3. O nexo causal nas doenças ocupacionais

A identificação do nexo causal nas doenças ocupacionais exige maior cuidado e pesquisa, pois nem sempre é fácil comprovar se a enfermidade apareceu ou não por causa do trabalho. Em muitas ocasiões serão necessários exames complementares para obter diagnósticos diferenciais, com recursos tecnológicos mais apurados, para formar convencimento quanto à origem ou às razões do adoecimento.

A própria lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário³. Isso porque, em tese, os empregados que têm propensão a tais patologias estão vulneráveis ao adoecimento, independentemente das condições de trabalho. Nessas hipóteses, as doenças apenas ocorrem “no” trabalho, mas não “pelo” trabalho; acontecem no trabalho, mas não têm o exercício do trabalho como fator etiológico.

Diante das inúmeras controvérsias a respeito da causalidade nas doenças relacionadas ao trabalho, com profundas divergências em laudos periciais, o Conselho Federal de Medicina baixou a Resolução nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998, cujo art. 2º indica os procedimentos e critérios técnicos mais apropriados para o estabelecimento ou negação do nexo causal nas perícias médicas a respeito das doenças ocupacionais.

Entendemos que os procedimentos técnicos recomendados na Resolução acima representam uma importante diretriz de segurança.

.....

³Lei nº 8.213, de 24 jul. 1991, art. 20, § 1º.

Além de indicar todos os fatores que contribuem para o adoecimento, apontando os dados que deverão ser considerados, privilegia o conhecimento científico multidisciplinar como roteiro mais seguro para se encontrar a verdade. Com certeza, a sua observância contribuirá para a melhoria da qualidade dos laudos periciais, de modo a oferecer ao julgador melhores e mais convincentes subsídios para conceder a indenização ou negar o pedido quando a doença não estiver relacionada com o trabalho.

O perito do juízo deverá também considerar as recomendações da Resolução INSS/DC nº 10, de 23 de dezembro de 1999, que aprovou os Protocolos Médicos sobre 14 grupos de doenças, com detalhamento sobre o diagnóstico, o procedimento médico para o estabelecimento donexo causal, os fatores etiológicos, a mensuração da incapacidade laborativa, além de outras importantes recomendações⁴.

Importa mencionar, contudo, que em muitas ocasiões as provas colhidas não permitem concluir, com absoluta certeza, sobre a origem do adoecimento, nem a ciência jurídica ou a medicina contemplam a rigorosa exatidão dos fatos, como ocorre nos domínios das ciências exatas.

As provas não devem ser avaliadas mecanicamente com o rigor e a frieza de um instrumento de precisão, mas com a racionalidade de um julgador atento que conjuga fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece, para formar seu convencimento. Conforme alertou Agostinho Alvim, "nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano. Basta um grau elevado de probabilidade."⁵

4. A concausa nas doenças ocupacionais

As doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela vítima. Estaremos diante da concausa quando, além da presença de fatores causais extralaborais, haja pelo menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho e que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento.

.....

⁴Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/INSS-DC/1999/10.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

⁵ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 341.

Assevera Cavalieri Filho que

a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.⁶

As concausas podem ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes àqueles que desencadearam o implemento do nexo de causalidade.

Em determinados casos o trabalho é o único fator que desencadeia a doença; em outros, o trabalho é tão somente um fator contributivo; pode ser ainda que o trabalho apenas agrave uma patologia preexistente ou determine a precocidade de uma doença latente. O Manual de Procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde, indica três categorias da relação trabalho e saúde, conforme classificação proposta pelo professor inglês Richard Schilling⁷:

CLASSIFICAÇÃO DAS DOENÇAS SEGUNDO SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO	
Categoria	Exemplos
I – Trabalho como causa necessária	Intoxicação por chumbo Silicose Doenças profissionais legalmente reconhecidas
II – Trabalho como fator contributivo, mas não necessário	Doença coronariana Doenças do aparelho locomotor Câncer Varizes dos membros inferiores
III – Trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida	Bronquite crônica Dermatite de contato alérgica Asma Doenças mentais

.....

⁶CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 62.

⁷MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. *Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde*. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. p. 28.

Em síntese, quando a doença tem como causa um ou alguns fatores extralaborais, deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo para o adoecimento; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doença preexistente ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário. Se a resposta for positiva estaremos diante da concausa.

5. A concausa na legislação previdenciária sobre doenças ocupacionais

Prevê o art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991, que também se equipara ao acidente do trabalho

o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

A doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o dispositivo legal retrocitado. A aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que "*haja contribuído diretamente*" para o adoecimento, ou seja, para que haja o reconhecimento da concausa é imprescindível a constatação de alguma causa de origem ocupacional.

Diante da previsão expressa da lei previdenciária, aplica-se na hipótese a teoria do nexó causal da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, sem distinção entre causa e condição⁸. Na lição de Sérgio Cavalieri,

para se saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será. Destarte, condição é todo antecedente

.....

⁸OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia. *Acidentes do trabalho e doenças profissionais*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 26.

que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito⁹.

Para a Previdência Social não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente.

O amplo acolhimento da concausa na lei acidentária acima mencionada está em sintonia com a finalidade do seguro social da infortunística, cujo propósito explícito é o dar maior cobertura para o trabalhador. Além disso, o enquadramento ou não do evento como doença ocupacional não gera repercussão econômica para o trabalhador nem para a Previdência Social, visto que desde a Lei nº 9.032/1995 o valor dos benefícios previdenciários foram equiparados aos acidentários.

6. A concausa na responsabilização civil por doenças ocupacionais

A constatação do nexos concausal para fins de responsabilidade civil observa a mesma abrangência e extensão da previsão normativa da concausa inserta no art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991?

A resposta a essa importante indagação exige um aprofundamento maior, especialmente porque há carência de abordagem do tema na doutrina e na jurisprudência, além de omissão legislativa a respeito.

O nexos de causalidade entre o acidente e o trabalho do empregado é pressuposto indispensável tanto para a concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário (Lei nº 8.213/1991) quanto para a condenação do empregador por responsabilidade civil.

Historicamente, a discussão do nexos causal nos acidentes do trabalho sempre esteve atrelada ao ramo da Infortunística, uma vez que a reparação civil, independentemente dos direitos acidentários, só ficou mesmo consagrada pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição da República de 1988.

Entendemos, contudo, que a análise do nexos causal no âmbito da responsabilidade civil não pode ser feita sem considerar alguns ajustes ou adaptações, porquanto os princípios que norteiam o seguro social

.....

⁹CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 48.

do acidente do trabalho são mais elásticos e protetivos, em comparação com aqueles que orientam as reparações dos prejuízos no enfoque do Direito Privado. Da mesma forma, a análise do nexos causal feita no Direito Penal recebe adaptações quando o fato é apreciado na óptica do Direito Civil.

A lei acidentária caracteriza o nexos causal do acidente com o trabalho em três modalidades: causalidade direta, concausalidade e causalidade indireta, conforme previsto nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/1991.

Na causalidade direta o nexos fica caracterizado quando o acidente ocorre *“pelo exercício do trabalho a serviço da empresa”*. Observa-se uma vinculação imediata entre a execução das tarefas e o acidente ou doença que afetou o empregado. O acidente típico e a doença ocupacional estão enquadrados nessa modalidade de nexos causal.

Nas hipóteses das concausas, o acidente continua ligado ao trabalho, mas ocorre por múltiplos fatores, conjugando causas relacionadas ao trabalho, com outras, extralaborais.

Na causalidade indireta o fato gerador do acidente não está ligado à execução do serviço num sentido estrito, mas, para oferecer maior proteção ao empregado, a lei acidentária estendeu a cobertura do seguro aos infortúnios que só tenham ligação de forma oblíqua com o contrato de trabalho. Podem ser enquadrados na causalidade indireta a agressão praticada por terceiros contra o empregado no local de trabalho; os acidentes decorrentes de desabamento, incêndio, casos fortuitos ou de força maior; os acidentes de trajeto, no deslocamento da residência para o trabalho ou deste para aquela etc.

Pode-se concluir, portanto, que a lei concedeu uma amplitude maior ao nexos causal para os efeitos do seguro acidentário, incluindo situações não relacionadas diretamente ao exercício do trabalho. Desse modo, alguns eventos que são cobertos pela proteção do seguro acidentário, no âmbito da responsabilidade civil são enquadrados como excludentes do nexos causal ou da indenização, tais como os acidentes ocorridos por motivo de força maior ou caso fortuito, bem como aqueles provocados pela própria vítima ou por terceiros.

Essa diversidade de tratamento do nexos causal decorre da diferença do bem jurídico protegido ou do interesse tutelado: de um lado os benefícios da infortunistica e de outro as reparações da responsabilidade civil.

O seguro acidentário tem um caráter marcadamente social, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva na modalidade de risco in-

tegral¹⁰. Se a sociedade como um todo é beneficiária do progresso e do trabalho dos empregados, também deve ampará-los por ocasião dos infortúnios, socializando os riscos. Basta que o acidente tenha alguma vinculação com o trabalho, mesmo que indireta, para que haja o nexo causal e a cobertura dos benefícios securitários.

Por outro lado, no âmbito da responsabilidade civil só haverá obrigação de indenizar se houver nexo causal ou concausal ligando o acidente ou a doença com o exercício do trabalho a serviço da empresa. As hipóteses de causalidade indireta admitidas na cobertura acidentária não caracterizam o nexo causal para fins de reparação civil. Assim, os requisitos para fins indenizatórios deverão ser analisados conjugando-se a legislação da Infortunistica com os postulados da reparação dos danos, conforme sedimentado no Direito Civil, seja pela prática de algum ato ilícito por parte do empregador ou seus prepostos, seja pelo exercício da atividade de risco ou do dano injusto, de acordo com a teoria que for adotada.

No campo da Infortunistica a cobertura tem nítido caráter social; na esfera da responsabilidade civil o interesse protegido é individual. Pelo seguro acidentário a sociedade, por intermédio da autarquia previdenciária, ampara a vítima ou seus dependentes, concedendo-lhes prestações alimentares para garantir a sobrevivência digna; na responsabilidade civil o lesante deve reparar o prejuízo, apoiado no princípio da *restitutio in integrum*. A prestação securitária estará sempre garantida pelo órgão estatal que tem fonte de custeio para tal; os valores da indenização civil somente serão quitados se o lesante tiver condições financeiras de suportar os pagamentos.

Como se verifica, o reconhecimento pela Previdência Social de um benefício de natureza acidentária não assegura, necessariamente, a existência do nexo causal para fins de responsabilidade civil.

7. Teorias a respeito do nexo causal e concausa

Diversas correntes doutrinárias buscam fundamentos lógicos para

.....

¹⁰Só não fica caracterizado como acidente do trabalho quando o evento for provocado dolosamente pelo próprio empregado, porque aquele que "lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro", comete crime de estelionato, conforme previsto no art. 171, § 2º, do Código Penal. E naturalmente qualquer comportamento tipificado como crime não pode gerar benefício para o seu autor, ou como diz a antiga parêmia: ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

explicar a essência da causalidade na responsabilidade civil, mas nenhuma conseguiu ainda consenso definitivo. Como anota Sérgio Cavalieri

nenhuma teoria oferece soluções prontas e acabadas para todos os problemas envolvendo o nexos causal. Como teorias, apenas nos dão um roteiro mental a seguir, o raciocínio lógico a ser desenvolvido na busca da melhor solução. Sempre sobrar espaço para a criatividade do julgador atento aos princípios da probabilidade, da razoabilidade, do bom-senso e da equidade.¹¹

Para a teoria das *equivalências das condições*, também chamada *equivalência dos antecedentes*, todas as condições e causas devem ser consideradas necessárias para produzir o dano. Essa teoria é aplicável para o enquadramento do nexos causal no seguro acidentário, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991; contudo, não tem acolhimento na seara da responsabilidade civil porque enseja regressões diversas a antecedentes remotos do dano e não separa causas e condições.

Não são todas as condições antecedentes que podem ser classificadas como causas determinantes do dano, como ensina com lucidez o jurista Fernando Noronha:

As teorias da causalidade procuram saber, dentre todos os fatores sem os quais um determinado dano não teria ocorrido, quais devem ser selecionados como dele determinantes. Os fatores determinantes serão causas, os demais serão meras condições. Condições, assim, são todos os fatores que estão na origem de um dano, são todos os elementos sem os quais ele não teria sido produzido, são todas as circunstâncias de que não se pode abstrair, sem mudar o resultado danoso. Causas do dano são apenas aquelas condições consideradas como efetivamente determinantes do resultado.¹²

Nos antecedentes de qualquer dano há fatores condicionais e fatores causais, sendo estes últimos os determinantes do resultado. Para depurar aqueles fatores condicionais que atingem o patamar de fatores causais determinantes dos danos, várias teorias foram desenvolvidas,

.....

¹¹CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 50.

¹²NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 588.

tais como: a teoria da causa próxima, da causalidade eficiente, da causalidade adequada e do dano direto e imediato. No Brasil, predominam na doutrina e na jurisprudência a teoria da causalidade adequada, bem como a do dano direto e imediato, sendo que esta última foi positivada no art. 403 do Código Civil¹³.

Segundo a teoria da causalidade adequada é preciso identificar dentre as condições qual ou quais delas estavam mais aptas a produzir o dano. As outras condições são meras circunstâncias não causais. Já o art. 403 do Código Civil restringe a indenização aos danos diretos e imediatos, ou seja, busca-se entre as condições aquela que representa a causa direta e imediata do dano.

Em que pese a importância doutrinária das teorias do nexos causal ou concausal, não há fórmula infalível que se aplique a todas as situações, mormente em tema tão singular e complexo, como é o caso das indenizações por acidente do trabalho e doenças ocupacionais. São apenas técnicas auxiliares sedimentadas pela doutrina, que indicam possíveis roteiros de solução das controvérsias quanto ao nexos causal. A realidade, contudo, é muito mais rica e diversificada do que qualquer esquema classificatório e cada caso concreto tem especificidades que somente a argúcia do julgador será capaz de perceber e encontrar o caminho mais justo para dirimir a controvérsia.

Oportuno mencionar, também, a opinião de *Ludwig Enneccerus*, quando analisa as dificuldades na identificação do nexos causal e aponta a solução casuística indicada pela Lei Processual Civil da Alemanha - LPC:

A difícil questão de saber até onde vai o nexos causal não se pode resolver nunca, de uma maneira plenamente satisfatória, mediante regras abstratas, mas em casos de dúvida o juiz há de resolver segundo sua livre convicção, ponderando todas as circunstâncias, segundo lhe faculta o § 287 da LPC.¹⁴

.....

¹³**Ementa. Responsabilidade civil. Nexos de causalidade. Concorrência de culpas. (...)** 3. Na aferição do nexos de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexos causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403). STJ. 4ª Turma. REsp. 1307032/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 01/08/2013.

¹⁴*Apud* ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 371.

8. Proposta de gradação das concausas na responsabilidade civil

Conforme mencionamos no item anterior, a lei acidentária incluiu as concausas como situações equiparadas ao acidente do trabalho. Pelo que estabelece o art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991, para que o segurado tenha direito aos benefícios integrais da lei acidentária, basta que o trabalho tenha “contribuído diretamente” para o adoecimento.

O valor do benefício pago pelo INSS ao acidentado é o fixado em lei, independentemente da contribuição do fator laboral na formação do nexos concausal. Não há na lei, doutrina ou jurisprudência previdenciária qualquer preocupação em mensurar o grau de contribuição de cada fator concausal, especialmente porque o resultado que seria encontrado não traria qualquer efeito prático.

Entendemos, porém, que na seara da responsabilidade civil, uma vez constatada a concausa na doença ocupacional, no momento da fixação dos valores indenizatórios é necessário considerar o grau da contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e o dos fatores extralaborais (não controlados pela empresa).

Cabe relacionar, ainda que a título de exemplos, os principais fatores que, conjugados, formam o nexos concausal nas doenças que acometem os trabalhadores:

CONJUGAÇÃO DE FATORES DE ADOECIMENTO - CONCAUSA	
Fatores causais ocupacionais	Fatores causais não ocupacionais
<ul style="list-style-type: none"> . Riscos Físicos . Riscos Químicos . Riscos Biológicos . Riscos biomecânicos . Riscos estressantes . Riscos psicossociais . Demandas cognitivas . Fatores organizacionais . Acidentes típicos . Assédios moral e sexual . Assédio moral estrutural . Jornadas exaustivas 	<ul style="list-style-type: none"> . Doenças do grupo etário . Doenças degenerativas . Doenças preexistentes . Atividades extralaborais . Doenças genéticas/congênicas . Fatores psíquicos individuais . Determinadas práticas esportivas/hobbies . Sequelas de acidentes/doenças . Hábitos de vida . Dependência química . Caso fortuito, força maior, fato da vítima

Evidenciada a presença de fatores laborais e extralaborais na etiologia da doença ocupacional, surge a indagação: como aferir o grau em que uma ou outra classe de fatores causais contribuiu para o resultado?

A resposta não é singela, especialmente porque, como já salientado, nem a ciência jurídica nem a medicina trabalham com exatidão rigorosa dos fatos, como ocorre em outras áreas do conhecimento.

Comprovada a doença ocupacional e verificado o nexu concausal, cabe separar dentre as diversas condições antecedentes ao adoecimento aquelas de natureza determinante, ou seja, relacionar as condições que podem ser enquadradas na categoria de causais. Para essa finalidade, normalmente, o juiz instrutor determina a realização de prova pericial, designando médico com conhecimento em patologia ocupacional para auxiliar no esclarecimento da matéria técnica.

Com efeito, uma vez depuradas as causas determinantes da doença que acometeu o trabalhador, impõe-se separá-las em dois grupos:

- a) Fatores causais ocupacionais e
- b) Fatores causais não ocupacionais.

Após a separação deve o perito mensurar, fundamentadamente, a contribuição direta dos fatores de cada grupo para o resultado final, qual seja, a doença incapacitante. O perito do juízo após percorrer cuidadosamente as etapas acima mencionadas, encontra-se apto para indicar (ou arbitrar) o grau de contribuição do trabalho na formação do nexu concausal.

Nesse passo surge nova indagação: quantos graus ou que escalas de intensidade da contribuição laboral no adoecimento deverão ser mencionados? Em tese poderíamos imaginar inúmeras hipóteses, graus ou percentuais, mas entendemos prudente recorrer aos sistemas classificatórios mais utilizados em casos análogos.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (Tabela CIF) adotada pela Organização Mundial de Saúde indica cinco graus para mensurar a intensidade de algum agente ou avaliação de um problema: a) Não há problema (0 a 4%); b) Problema leve (5 a 24%); c) Problema moderado (25 a 49%); d) Problema grave (50 a 95%); e) problema completo (96 a 100%). Para a hipótese de concausa, contudo, não caberia o primeiro nem o último nível, restando as faixas intermediárias dos graus leve ou baixo, moderado ou médio e grave ou alto.

O artigo 192 da CLT estabelece o pagamento do adicional de insalubridade em percentuais variados, conforme a intensidade ou nocividade dos agentes, nos graus mínimo, médio ou máximo. De forma semelhante, o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 estabelece percentuais diferentes para recolhimento do seguro de acidente do trabalho, considerando três graus de risco: leve, médio e grave. Quando se analisa a culpa, a doutri-

na separa também sua intensidade em três graus: grave, leve e levíssima.

Seguindo a mesma trilha dos exemplos acima, entendemos que a contribuição do trabalho para a formação do nexos concausal pode ser classificada também em três graus: a) Grau I - Contribuição baixa ou leve; b) Grau II - Contribuição média ou moderada e c) Grau III - Contribuição intensa ou alta.

A classificação em apenas três níveis é mais condizente com a realidade e evita a tentação, ou mesmo a presunção, de fixar percentuais precisos dessa contribuição fora dos domínios das ciências exatas.

Por óbvio, quando a contribuição do trabalho for baixa, a contribuição extralaboral será intensa; ao contrário, quando a contribuição do trabalho for intensa, a contribuição extralaboral será baixa.

Se a contribuição do trabalho for desprezível ou indireta, não haverá concausa, mas apenas adoecimento por causa extralaboral, não equiparada ao acidente do trabalho. Por outro lado, se a contribuição do trabalho for praticamente total, também não há falar em concausa, mas apenas em doença de causa exclusivamente ocupacional.

O quadro abaixo sintetiza o que acabamos de expor:

GRADAÇÃO DAS CONCAUSAS		
1. AUSÊNCIA DE CONCAUSA (A causa é extralaboral)		
Não ocorre o nexos causal quando o trabalho tiver atuado de forma desprezível, periférica ou indireta para o acidente ou adoecimento. O art. 21 da Lei nº 8.213/91 menciona a concausa quando o trabalho haja " <u>contribuído diretamente</u> " para o acidente ou doença.		
2. PRESENÇA DA CONCAUSA NA DOENÇA OCUPACIONAL		
Graus de contribuição	Contribuição do trabalho	Contribuição extralaboral
Grau I	Baixa - Leve	Intensa - Alta
Grau II	Média - Moderada	Média - Moderada
Grau III	Intensa - Alta	Baixa - Leve

Convém reiterar que a indicação do grau de contribuição de cada grupo para o adoecimento não terá a precisão de uma equação matemática ou de uma fórmula química, mas indicará a contribuição mais provável, com base nos dados colhidos e exames realizados.

Como todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da Constituição da República), cabe ao perito oficial indicar o grau da concausa laboral e os fundamentos detalhados para respaldar sua conclusão. Desse modo, as partes terão possibilidade de impugnar o

enquadramento, se for o caso, e o julgador terá elementos suficientes para acolher ou não as conclusões do laudo pericial e das impugnações das partes (art. 436/CPC).

9. Consequência jurídica do grau da concausa nas indenizações

Com frequência os laudos periciais mencionam que o trabalho atuou apenas como fator concausal no adoecimento, sem maiores aprofundamentos. E o julgador – até por falta de mais elementos – arbitra a indenização com amparo no bom-senso, na razoabilidade ou em critérios meramente intuitivos.

Mas, se as provas dos autos indicarem que o trabalho exercido somente contribuiu para a doença, essa informação deve ser considerada no arbitramento da indenização, determinando algum abatimento do valor integral da reparação?

Entendemos que sim, pois não é justo nem razoável deferir o mesmo valor indenizatório, tanto na hipótese de uma leve contribuição da atividade do empregador para o advento da doença ocupacional, quanto na situação da patologia causada integralmente por fatores relacionados ao trabalho.

Chega a ser surpreendente a falta de critérios assentados na doutrina e na jurisprudência para a redução do valor indenizatório, quando ocorre o nexa concausal. Uma das explicações pode ser a ausência de regra legal explícita a respeito. Aliás, o pressuposto do nexa causal para fins de responsabilidade civil tem escassa previsão normativa, apesar da sua fundamental importância. No Código Civil a causalidade é mencionada apenas no art. 186 quando estabelece: “aquele que causar dano...” e o artigo 403, no capítulo do inadimplemento das obrigações, menciona a limitação dos danos aos efeitos diretos e imediatos.

Muito embora a omissão mencionada, entendemos que a redução dos valores indenizatórios, na hipótese de concausa, é uma conclusão que pode ser extraída do ordenamento jurídico nacional, em sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em primeiro lugar, pela disposição expressa do art. 945 do Código Civil, que prevê: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Esse dispositivo legal tem sido analisado apenas no capítulo da culpa concorrente da vítima, mas sua diretriz é perfeitamente aplicável na hipótese da causalidade concorrente. O princípio que orienta a reparti-

ção dos encargos entre a vítima e o causador do dano não deve sofrer alteração quando se trata de culpa concorrente ou causalidade concorrente. Pelo menos não há qualquer razão lógica nem jurídica para justificar tal distinção.

No Anteprojeto do Código das Obrigações elaborado em 1963, de autoria do jurista Caio Mário da Silva Pereira, a redação não mencionava a culpa concorrente: “Art. 943. Quando a vítima concorre para o dano, reduz-se, proporcionalmente, a indenização.”¹⁵

O jurista Sérgio Cavalieri Filho, em obra recente, pontuou: “A doutrina atual tem preferido falar, em lugar de concorrência de culpas, em concorrência de causas ou de responsabilidade, porque a questão é mais concorrência de causa do que de culpa.”¹⁶ Na mesma linha o professor Marcelo Junqueira Calixto concluiu: “Nada obstante os termos do artigo 945, defende-se que a hipótese aí versada é de concorrência de causas, sendo resolvida à luz das reflexões acerca do nexo de causalidade, e não da culpa”.¹⁷

É ponto pacífico atualmente que a chamada culpa exclusiva da vítima impede a reparação dos danos pela inexistência do nexo causal. Desse modo, pode-se afirmar também que há um nexo causal atenuado ou parcial quando a doença decorrer de fatores causais laborais e extralaborais.

Essa conclusão ainda tem o mérito de permitir a redução dos valores indenizatórios tanto na hipótese de condenação com apoio na culpa concorrente do empregador, quanto no caso de acolhimento do pedido com base na responsabilidade civil de natureza objetiva, quando houver atividade de risco concorrendo para o adoecimento. Aliás, na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011, foi aprovado o Enunciado 459, que prevê: “Art. 945. A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva.”

Entendemos, portanto, que a redução dos valores da indenização, como previsto no art. 945 do Código Civil, deve ser feita nas ações indenizatórias por doenças ocupacionais quando houver culpa concorrente da vítima, bem como na hipótese de causalidade concorrente por fatores extralaborais.

.....

¹⁵CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 334.

¹⁶CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, 10^ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 44.

¹⁷CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 331. Defende o mesmo entendimento Gisela Sampaio da Cruz em sua preciosa obra *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Renovar, p. 351.

Além da previsão do art. 945 mencionada, é possível inferir a mesma diretriz da redução equitativa da indenização, após a leitura atenta dos artigos 944 e 738, parágrafo único, do Código Civil, conforme discorreremos a seguir.

Pelo que dispõe o art. 944, a indenização mede-se pela extensão do dano, ou seja, pode-se dizer que ninguém deve reparar além do dano que diretamente tenha causado, salvo nos casos de responsabilidade solidária. Na hipótese de concausa, não será considerado o empregador o único autor do prejuízo, uma vez que fatores extralaborais terão contribuído para o advento ou agravamento da doença. Assim, da previsão contida no parágrafo único desse artigo é possível extrair também a seguinte conclusão: se houver excessiva desproporção entre o grau de concausa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

O parágrafo único do art. 738 do Código Civil prevê:

Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

O princípio insculpido nessa norma está indicando que, na hipótese da causalidade concorrente, a indenização deverá ser reduzida equitativamente, o que também reforça o raciocínio que estamos aqui defendendo.

Também pode ser apontado por analogia o dispositivo do art. 484 da CLT que prevê a redução do montante indenizatório, por metade, na hipótese de culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho. De certo modo, ocorre na hipótese uma extinção contratual por causalidade concorrente.

De forma semelhante, o Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo único do art. 13, quando estabelece a responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, do importador e do comerciante, assegura àquele que efetivar o pagamento ao prejudicado o direito de regresso contra os demais responsáveis "segundo sua participação na causação do evento danoso". Assim, a responsabilidade de cada parte que concorreu para o prejuízo deve ser aferida, na ação regressiva, segundo a intensidade causal da sua participação no evento danoso, mormente considerando que na hipótese é cabível a indenização independentemente de culpa.

A redução do valor indenizatório na hipótese de concausa é tam-

bém adotada no Direito Comparado, conforme conclui o professor Flávio Tartuce, após exaustiva pesquisa:

Em sede de Direito Comparado, a fixação da indenização de acordo com as contribuições causais é utilizada em países como Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Argentina. Do último país, cite-se a afirmação de Mosset Iturraspe, no sentido de que não se pode mais pensar a responsabilidade civil com a construção de culpabilidade total de certos indivíduos. Um sistema justo, equânime e ponderado de direito dos danos é aquele que procura dividir os custos do dever de indenizar de acordo com os seus participantes e na medida dos riscos assumidos por cada um deles.¹⁸

A jurisprudência também aponta no sentido de redução do valor indenizatório na hipótese de causas concorrentes:

Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Concorrência de causas. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (I) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (II) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. (REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos) 2. Agravo Regimental não provido. STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1173686/PR, Rel.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 23 maio 2013.

Responsabilidade civil do Estado. Serviço Público de Saúde. Paciente que se submeteu a exames clínicos e laboratoriais. Diagnóstico de câncer. Controvérsia sobre os motivos que levaram a retardamento na entrega dos exames, o que privou a

.....

¹⁸TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil objetiva e risco - a teoria do risco concorrente*. São Paulo: Método, 2011, p. 388.

paciente de tratamento adequado, com sérias consequências para sua saúde. Falha do serviço. Responsabilidade estatal por ato omissivo fundada na culpa. Configurada. O Município tinha o dever de diligenciar e tentar comunicar à autora, em prazo adequado, o resultado dos exames. Inteligência dos artigos 196 e 198, inciso II, da CF/88. Concausa verificada. Comportamento da autora que influiu no resultado danoso. Valor da indenização atenuado equitativamente. Doutrina. Juros desde o evento danoso. Correção desde o arbitramento. Jurisprudência. Recurso provido. TJSP. 9ª Câmara de Direito Público. AC nº 0002322-94.2009.8.26.0416, Rel.: José Maria Câmara Junior, DJ 24 abr. 2013.

10. Conclusão

Por tudo que foi exposto, impõe-se a conclusão de que o juiz deverá reduzir equitativamente o valor da condenação na hipótese de concausa, ou seja, quando as provas dos autos indicarem que na etiologia da doença ocupacional houve contribuição de fatores laborais e extralaborais.

Para oferecer ao julgador informações a respeito da intensidade da concausa, é recomendável que o laudo pericial informe, com detalhes e fundamentos técnicos, o grau da contribuição do trabalho para o adoecimento.

Uma vez decidido o grau da concausa laboral, automaticamente decidiu-se também o grau da concausa extralaboral correspondente, ou seja, se a contribuição do trabalho foi baixa, a contribuição extralaboral foi intensa e assim sucessivamente.

Um grande desafio reside em determinar com justiça o montante dessa redução, tanto que o art. 945 do Código Civil deixou a critério do juiz o arbitramento. Discorrendo a respeito da proporcionalidade da redução do valor indenizatório, asseverou o mestre Caio Mário:

Entra aí, evidentemente, o arbítrio de bom varão do juiz, em cujo bom senso repousará o justo contrapasso, para que se não amofine em demasia a reparação a pretexto de participação do lesado, nem se despreze esta última, em detrimento do ofensor.¹⁹

.....

¹⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 83.

Também entendemos que, comprovada a hipótese de concausa nas doenças ocupacionais, o percentual da redução do valor indenizatório deverá ser arbitrado equitativamente pelo julgador, em sintonia com o grau de contribuição do trabalho no adoecimento e considerando as singularidades do caso concreto, como previsto no art. 945 do Código Civil. Em síntese, não se trata de fixar um critério matemático, com o rigor da exatidão, mas sim de um critério equitativo, com apoio na razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias do caso em julgamento.